



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 series . . .	Ano	240\$	Semestre . . . 120\$
A 1.ª série . . .		80\$	40\$
A 2.ª série . . .		80\$	40\$
A 3.ª série . . .		80\$	40\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:150, que escla-
rece algumas das disposições do regulamento da Junta do Cré-
dito Público aprovado pelo decreto n.º 13:949.

Decreto n.º 16:154 — Promulga várias disposições sobre a re-
importação de vasilhame armado e desarmado que tenha ser-
vido de tara na exportação de vinhos para o estrangeiro ou co-
lónias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:155 — Autoriza o Governo a aderir ao Tratado
de Paris de 27 de Agosto último renunciando à guerra como
instrumento de política nacional.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:156 — Providencia sobre o exercício de deter-
minadas funções do governador geral da colónia de Angola —
Regula a substituição do governador por motivo de ausência ou
impedimento.

Decreto n.º 16:157 — Dá nova redacção ao n.º 2.º da base v
das bases anexas ao decreto n.º 14:921 (novo sistema monetário
da colónia de Angola).

Decreto n.º 16:158 — Fixa determinadas atribuições ao novo
Alto Comissário da República em Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte
decreto:

Decreto n.º 16:150

Considerando que para regularidade dos serviços de
contabilidade o tesouraria urge esclarecer algumas das
disposições do regulamento da Junta do Crédito Público,
que faz parte integrante do decreto n.º 13:949, de 16 de
Julho de 1927, que o aprovou, sem todavia deminuir as
atribuições e prerrogativas da mesma Junta:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-
tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de
1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto
n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos
Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-
guinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público satisfará da
sua conta de depósito no Banco de Portugal, constituída

nos termos do decreto de 9 de Dezembro de 1898 e 9
de Agosto de 1902, sem dependência de qualquer auto-
rização especial e de harmonia com as disposições legais
em vigor, os encargos da dívida pública, cujo pagamento
lhe esteja affecto, bem como os das pensões vitalícias e
os dos serviços próprios da mesma Junta com pessoal,
material e diversas despesas.

Art. 2.º Para fixação da importância que os tesourei-
ros das Alfândegas de Lisboa e Porto têm de entregar
no Banco de Portugal em conta de depósito da Junta do
Crédito Público, conforme os decretos mencionados no
artigo anterior, abater-se há a parte correspondente aos
juros dos títulos dos empréstimos, a cargo da mesma
Junta, na posse do Tesouro e que por esta circunstância
se encontra descrita no Orçamento Geral das receitas do
Estado, devendo para este fim a Direcção Geral da Fa-
zenda Pública enviar, nos primeiros vinte dias de cada
trimestre, à Junta do Crédito Público e à Direcção Ge-
ral da Contabilidade Pública uma nota circunstanciada
do valor nominal daqueles títulos e da importância dos
respectivos juros.

Art. 3.º Em execução do Orçamento e em cumpri-
mento das disposições legais que regem a contabilidade
pública a Junta do Crédito Público enviará à Direcção
Geral da Contabilidade Pública, nos primeiros quinze
dias de cada semestre, fôlhas de liquidação das despesas
a cargo da mesma Junta, as quais, sendo processadas
conforme os preceitos estabelecidos, incluirão porém só-
mente importâncias globais em conta das respectivas
dotações do orçamento a favor do tesoureiro do Banco
de Portugal para depósito na conta da Junta do Crédito
Público, a fim de serem as respectivas importâncias opor-
tunamente escrituradas nas contas públicas orçamentais.

Art. 4.º A Junta do Crédito Público poderá, quando
o julgar conveniente, modificar a distribuição pelas qua-
tro Repartições da sua Secretaria dos serviços a que se
refere a secção II do título 2.º do regulamento aprovado
pelo decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927.

Art. 5.º (transitório). A Junta do Crédito Público, no
prazo de três dias contados da publicação dêste decreto
no *Diário do Governo*, procederá ao processamento, nos
termos do artigo 3.º, das fôlhas de despesa do ano eco-
nómico findo e do semestre corrente ainda não proces-
sadas, ficando a 2.ª Repartição da Direcção Geral da
Contabilidade Pública autorizada a liquidar, em conta
do citado ano e em referência ao dia 30 de Junho, as
importâncias das fôlhas das despesas a ele referentes
que nesta conformidade lhe forem remetidas.

§ único. Serão averbadas de harmonia com o disposto
no artigo 3.º as fôlhas processadas pela referida Junta
e existentes na secção do Tesouro no Banco de Portu-
gal, cujas importâncias ainda não tenham sido escritu-
radas nas contas dos pagamentos.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e
revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 16:154

Tendo sido presentes ao Governo da República diversas reclamações, não só de exportadores de vinhos nacionais, como de diferentes organismos oficiais, sobre o regime criado pelo decreto n.º 12:159, de 14 de Agosto de 1926;

Considerando que o País tem na exportação dos seus vinhos, quer de pasto quer licorosos, um dos mais importantes correctivos à sua balança comercial;

Considerando que tudo aconselha que o Governo adopte providências que facilitem a exportação de vinhos portugueses, o que se traduz numa sensível entrada de ouro estrangeiro;

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, sem pagamento de taxas de importação, a reimportação do vasilhame armado ou desarmado que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas de uvas, mosto, derivados do vinho e vinhos não licorosos.

Art. 2.º É igualmente permitida a reimportação, sem pagamento de taxas de importação, do vasilhame desarmado que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas de vinhos licorosos.

Art. 3.º O vasilhame armado que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas de vinhos licorosos fica sujeito na sua reimportação ao pagamento das seguintes taxas cobradas em ouro:

Vasilhas até 155 litros de capacidade, cada uma . . .	\$05
Vasilhas de mais de 155 até 270 litros, cada uma . . .	\$10
Vasilhas de mais de 270 até 560 litros, cada uma . . .	\$15
Vasilhas de mais de 560 litros, cada uma	\$20

Art. 4.º A reimportação do vasilhame a que se refere este decreto poderá ser feita por alfândega diferente daquela por onde se efectuou a exportação, mediante as necessárias cautelas fiscaes.

Art. 5.º O prazo para a reimportação de vasilhame, de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 3.º d'este decreto, é fixado em seis meses improrrogáveis contados da data da exportação, sendo condição indispensável para que essa reimportação se possa efectuar que o mesmo seja identificado em face das características do bilhete de exportação, de modo a evitar que por troca no estrangeiro se realize a reimportação de outro vasilhame.

Art. 6.º Em tudo mais não revogado por este decreto continuam em vigor as disposições do decreto n.º 12:159, de 14 de Agosto de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Novembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:155

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir ao Tratado assinado em Paris em 27 de Agosto de 1928 entre a Alemanha, os Estados Unidos da América, a Bélgica, a França, a Grã-Bretanha, a Itália, o Japão, a Polónia e a Checo-Eslováquia, renunciando à guerra como instrumento de política nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 16:156

Considerando que não está ainda instalado o conselho do governo da colónia de Angola, cuja assistência condi-